SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187597 - MS (2026/0068967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WAGNER AMORIM MARTINEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 158 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se pretendia o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, ao fundamento de que sua incidência exigiria exame pericial direto.

2. O recorrente foi condenado pela prática do crime de furto qualificado por romper cadeados e arrombar a porta de estabelecimento comercial mediante utilização de um pedaço de ferro, subtraindo mercadorias avaliadas em R$ 704,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida pelo relator violou o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial quando suficientemente demonstrada por outros elementos probatórios, bem como se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prolação de decisão monocrática nas hipóteses autorizadas pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a matéria ao exame do órgão colegiado.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, embora a perícia constitua a regra para comprovação da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, admite-se, excepcionalmente, sua

Documento eletrônico VDA59727005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 822bbf15-b1a7-47ef-8fce-5f9e491231cc

substituição por outros meios de prova quando o rompimento de obstáculo estiver cabalmente demonstrado por elementos probatórios idôneos.
6. No caso concreto, a qualificadora foi reconhecida com fundamento na confissão extrajudicial do acusado, nos relatos da vítima, na prova testemunhal e no auto de constatação, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para demonstrar o rompimento dos cadeados e o ingresso no estabelecimento comercial.
7. A pretensão de afastar a qualificadora mediante reconhecimento da imprescindibilidade da perícia exige a revisão da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 822bbf15-b1a7-47ef-8fce-5f9e491231cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187597 - MS (2026/0068967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WAGNER AMORIM MARTINEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 158 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se pretendia o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, ao fundamento de que sua incidência exigiria exame pericial direto.

2. O recorrente foi condenado pela prática do crime de furto qualificado por romper cadeados e arrombar a porta de estabelecimento comercial mediante utilização de um pedaço de ferro, subtraindo mercadorias avaliadas em R$ 704,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida pelo relator violou o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial quando suficientemente demonstrada por outros elementos probatórios, bem como se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prolação de decisão monocrática nas hipóteses autorizadas pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a matéria ao exame do órgão colegiado.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, embora a perícia constitua a regra para comprovação da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, admite-se, excepcionalmente, sua substituição por outros meios de prova quando o rompimento de obstáculo estiver cabalmente demonstrado por elementos probatórios idôneos.

Documento eletrônico VDA59446040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: c0751ef4-b451-4dc6-a377-4f74f59947ed

6. No caso concreto, a qualificadora foi reconhecida com fundamento na confissão extrajudicial do acusado, nos relatos da vítima, na prova testemunhal e no auto de constatação, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para demonstrar o rompimento dos cadeados e o ingresso no estabelecimento comercial.
7. A pretensão de afastar a qualificadora mediante reconhecimento da imprescindibilidade da perícia exige a revisão da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER AMORIM MARTINEZ em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos da Apelação Criminal nº 0900399-46.2023.8.12.0015, assim sintetizado (e-STJ fl. 259):

> *EMENTA – APELAÇÃO DEFENSIVA – DIREITO PENAL – FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS (ART. 155, § 4º, I, DO CP) – DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL – PROVAS AUTÔNOMAS APTAS À COMPROVAÇÃO – PENA-BASE – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – NEUTRALIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM PARTE CONTRA O PARECER.*
> *A qualificadora de rompimento de obstáculo foi devidamente comprovada nos autos por um conjunto probatório robusto, que inclui a confissão do réu, os depoimentos da vítima e das testemunhas e auto de constatação.*
> *A ausência de laudo pericial formal para comprovar o rompimento de obstáculo não impede o reconhecimento da qualificadora, uma vez que o Código de Processo Penal, em seu artigo 167, permite que a prova testemunhal e outros meios de prova supram a falta do exame de corpo de delito quando os vestígios do crime não puderem ser constatados ou tiverem desaparecido, ou, como no presente caso, quando o conjunto probatório for suficiente para demonstrar a qualificadora.*
> *O prejuízo causado e a não recuperação dos bens representa um dano material concreto à vítima, mas que não extrapolam os contornos inerentes ao tipo penal de furto, razão por que a valoração negativa das consequências do crime mostra-se indevida.*
> *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, com alegada violação ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal e ao art. 158 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, por se tratar de delito que deixa vestígios, o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exigiria a

Documento eletrônico VDA59446040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: c0751ef4-b451-4dc6-a377-4f74f59947ed

realização de exame pericial direto ou indireto, não podendo ser suprido apenas pela confissão do acusado, pelos depoimentos colhidos ou pelo auto de constatação; razão pela qual requer o afastamento da qualificadora e o redimensionamento da pena (e-STJ fls. 276/287).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a revisão do convencimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 303/306).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 386/394), sustenta o agravante que a decisão monocrática teria impedido a apreciação da matéria pelo órgão colegiado, em afronta ao princípio da colegialidade, razão pela qual requer a submissão da controvérsia à Sexta Turma.

Argumenta que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correção jurídica do acórdão recorrido, que manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo sem a realização de perícia direta, a qual reputa indispensável para a comprovação da qualificadora. Defende que a prova testemunhal, a confissão e o exame indireto não poderiam suprir a ausência de laudo pericial direto quando inexistente justificativa concreta para a não realização da perícia, invocando precedentes desta Corte no sentido da necessidade do exame técnico para o reconhecimento do rompimento de obstáculo.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito a julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja provido o recurso especial para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois a prolação de decisão monocrática pelo relator, nas hipóteses autorizadas pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa nem supressão de instância, sobretudo porque a interposição do agravo regimental devolve a matéria ao exame do órgão colegiado.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 25 dias-multa, por ter subtraído bebidas e outros produtos da Lanchonete Gugu, em Miranda/MS, avaliados em R$ 704,00, após

Documento eletrônico VDA59446040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: c0751ef4-b451-4dc6-a377-4f74f59947ed

romper cadeados e arrombar a porta do estabelecimento com o uso de um pedaço de ferro. O fato foi percebido pela vítima na manhã seguinte, ao encontrar o local aberto, sendo o acusado identificado por imagens de câmera de segurança e posteriormente localizado pela polícia (e-STJ fls. 174/179).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no que interessa à controvérsia devolvida no presente recurso especial, manteve a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 261/ss.):

> *"(...)*
> *Da manutenção da qualificadora de rompimento de obstácimo escalada*
> *A Defesa pleiteia o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, argumentado que não restou devidamente comprovada nos autos, sendo imprescindível a realização de exame pericial, citando o artigo 158 do Código de Processo Penal e jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.*
> *No entanto, a prova dos autos é uníssona e robusta no sentido de que o rompimento de obstáculo ocorreu.*
> *Com efeito, a sentença de primeiro grau, ao analisar o conjunto probatório, expressamente reconheceu a incidência da referida qualificadora, consistente na destruição de dois cadeados que trancavam a porta do estabelecimento comercial, fundamentando sua decisão na confissão do acusado na fase policial (fls. 24-25), nos relatos da vítima, na prova testemunhal e auto de constatação de fls. 77-80, pontuando que a existência de laudo pericial é prescindível quando as demais provas são suficientes, com esteio em entendimento jurisprudencial consolidado (fls. 182-186).*
> *A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que a ausência de laudo pericial não é óbice intransponível para o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, desde que existam outros elementos probatórios aptos a comprovar sua ocorrência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 958.409/SE, de relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025, firmou a tese de que:*
>
> > *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial. 2. Fato relevante. O paciente foi condenado por furto qualificado, com base em prova oral, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo. 3. Decisões anteriores. Em segundo grau, foi dado provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a pena e manter o regime fechado. O habeas corpus foi denegado, com base na jurisprudência que admite a comprovação da qualificadora por outros*

Documento eletrônico VDA59446040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: c0751ef4-b451-4dc6-a377-4f74f59947ed

meios de prova. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por prova oral. III. Razões de decidir 5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas. 6. No caso, a prova oral foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo, conforme depoimentos convergentes da vítima e confissão do réu. 7. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A prova oral pode suprir a necessidade de laudo pericial, desde que robusta e convergente. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.991/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023. (AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)"

(...)

A destruição dos cadeados que trancavam a porta do estabelecimento, com um pedaço de ferro, é um ato que dispensa conhecimentos técnicos complexos para sua verificação, sendo suficientemente atestada pela prova oral e documental produzida. Portanto, não há reparos a serem feitos quanto ao reconhecimento da qualificadora.

(...)"

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a Corte estadual manteve a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, reconhecendo, com base no conjunto probatório produzido nos autos, especialmente na confissão extrajudicial do acusado, nos relatos da vítima, na prova testemunhal e no auto de constatação, que o agravante rompeu os cadeados que trancavam a porta do estabelecimento comercial, utilizando-se de um pedaço de ferro para ingressar no local e subtrair os bens descritos na denúncia.

Nesse cenário, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da orientação firmada nesta Corte Superior, segundo a qual, embora a prova pericial seja, em regra, necessária para a comprovação das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, admite-se, excepcionalmente, a sua substituição por outros elementos probatórios quando a escalada ou o rompimento de obstáculo estiverem demonstrados por

Documento eletrônico VDA59446040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: c0751ef4-b451-4dc6-a377-4f74f59947ed

prova idônea constante dos autos, tais como depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança, confissão ou outros meios de prova aptos à comprovação da dinâmica delitiva.

Nessa perspectiva, vejam-se os arestos:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.*
>
> *2. Fato relevante. Os recorrentes foram condenados por furto qualificado, com base em prova oral e documental, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada cabalmente por prova oral e documental.*
>
> *4. A questão também envolve a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude da atenuante da confissão espontânea.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.*
>
> *6. No caso, a prova testemunhal e documental, aliada à confissão de um dos acusados, foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo.*
>
> *7. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.*
>
> *8. Quanto à atenuante da confissão espontânea, a jurisprudência consolidada na Súmula 231 do STJ impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, de modo que o conhecimento do recurso, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
>
> *(REsp n. 2.172.321/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)*

Documento eletrônico VDA59446040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: c0751ef4-b451-4dc6-a377-4f74f59947ed

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.
I - Conforme ressaltado pelo Tribunal estadual, "a orientação jurisprudencial se pauta no sentido de ser possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando os vestígios do delito tenham desaparecido ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo; hipótese dos autos, em que o réu não foi capturado em flagrante delito".
II - Na espécie, apesar de não realizado o exame pericial, constatou o Tribunal local que "a vítima e a testemunha foram uníssonas em relatar que o portão era guarnecido comum cadeado que veio a ser rompido para que o agente lograsse o acesso ao interior do estabelecimento", destacando-se ainda "que o próprio apelante admitiu na fase inquisitiva ter arrebentado os cadeados e a porta do imóvel usando uma viga de ferro", não havendo falar-se na exclusão da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do CP. Precedentes.
III - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 800.822/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA DE ELEVADA REPROVABILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
(...)
III. Razões de decidir
3. A conduta do recorrente, ao utilizar uma serra para romper o cadeado e arrombar a porta da loja, demonstra elevada reprovabilidade e periculosidade social, incompatíveis com a aplicação do princípio da insignificância.
(...)
5. A ausência de perícia técnica não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando cabalmente demonstrada por outras provas, como depoimentos de testemunhas.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.211.949/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Destarte, tendo o Tribunal de origem concluído, com fundamento no conjunto probatório produzido nos autos, que o recorrente rompeu os cadeados que guarneciam a porta do estabelecimento comercial, utilizando-se de um pedaço de ferro para ingressar no local e subtrair os bens, não há falar em violação ao art. 155, § 4º, I, do CP ou ao art. 158

Documento eletrônico VDA59446040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: c0751ef4-b451-4dc6-a377-4f74f59947ed

do CPP, pois a qualificadora foi reconhecida com base em elementos concretos e suficientes, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto ao mais, entender pela imprescindibilidade da perícia no caso concreto, afastando a suficiência da confissão, da prova oral e dos demais elementos indicados pelas instâncias ordinárias para a comprovação do rompimento de obstáculo, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: c0751ef4-b451-4dc6-a377-4f74f59947ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.187.597 / MS

Número Registro: 2026/0068967-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09003994620238120015 09003994620238120015 50039946202381200155 0001 90039946202381200155 0001
90039946202381200155

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER AMORIM MARTINEZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER AMORIM MARTINEZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:50
Código de Controle do Documento: 8fed5f64-42a4-4927-827b-cc703f597a2a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:50
Código de Controle do Documento: 8fed5f64-42a4-4927-827b-cc703f597a2a